



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 089/2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17.02.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/7713868/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 04800003052311400007490201651.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L & A COMÉRCIO MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – SIMPLES NACIONAL. SEFISC. AINF – AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 1. Contribuinte autuado no ambiente SEFISC sob a acusação do cometimento de Omissão de Receitas - suprimento indevido de caixa durante o exercício de 2011, conforme descrito no AINF. 2. Preliminar de nulidade do lançamento em decisão de primeira instância não acolhida, por decisão unânime, pela Câmara de Julgamento com fundamento no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: SIMPLES NACIONAL. SEFISC. AINF. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A empresa em epígrafe foi cientificada por meio do AINF de nº 04800003052311400007490201651, do lançamento do crédito tributário consolidado no valor de R\$ 40.232,49, sendo R\$ 17.225,81 referente a imposto/contribuições (IRPJ, CSLL, CONFIN, PIS, CPP e ICMS) e R\$

23.006,68, a título de multa e juros de mora, respectivamente, conforme informado no "Auto de Notificação Fiscal" (fls. 02/03).

Nas Informações Complementares o atuante afirma que apurou "OMISSÃO DE RECEITAS" através da análise das informações contidas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e no Livro Contábil Caixa que apresenta uma diferença de R\$ 146.747,48, caracterizando suprimento indevido de Caixa no Exercício 2011 (fl.04).

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta impugnação (fls. 122 a 156) alegando preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido devolvido a empresa a documentação enviada a SEFAZ, fato que impede o contraditório; alega, ainda, falta de clareza e imprecisão do auto de infração, anexando apenas parte do livro caixa.

No mérito, afirma que os valores apontados como "omissos" já haviam sido informados na venda de mercadorias, no momento que entravam nas contas correntes da empresa oriundos de créditos a receber das operadoras de cartão de crédito, a fim de efetuar pagamentos de fornecedores, juros bancários, contratos, amortizações; que o montante não deixou de ser escriturado já que houve emissão de rota fiscal, logo, caso seja acolhido o entendimento do auditor, estaria configurado a repetição de indébito ou pagamento em duplicidade.

Enfatiza que a fiscalização autuou apenas em um dos lançamentos, que foi o registro contábil Caixa (débito) a Banco conta Movimento (crédito), sem analisar os demais lançamentos contábeis relacionados ao lançamento objeto da autuação. Alternativamente requer que o valor seja reduzido para RS 8.727,03, caso afastem as nulidades requeridas.

Às fls. 159 a 165 dos autos, o julgador singular, decide pela NULIDADE do lançamento, afirmando que o relato dos fatos não se coaduna com a acusação e nem há provas que permitam caracterizar a infração como "Diferença de Base de Cálculo ou "Omissão de Receitas, fato que impede a análise de mérito e caracteriza cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública, remeteu sua decisão a reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Consta às fls. 172 e 173 dos autos manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 11/2021, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão declaratória de nulidade, decidindo-se pela improcedência do presente auto de infração.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se da apreciação de reexame necessário intentado em face da decisão de nulidade proferida em instância singular, relacionada ao AINF de nº 04800003052311400007490201651, lavrado no ambiente SEFISC, sob a acusação de que a recorrente teria praticado infrações relacionadas a omissão de receitas durante o exercício de 2011.

A empresa autuada é contribuinte optante do Simples Nacional, estando sujeita às regras dispostas na Resolução CGSN nº 94/2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 123/2006.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF é um dos módulos do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), e tem manual próprio que disciplina procedimentos, códigos, formulários e eventos inerentes a sua lavratura. Ao emitir o AINF, o sistema gera inúmeras páginas que devem ser gravadas em CD e entregues ao sujeito passivo juntamente com os documentos que embasaram a autuação. Imperioso ressaltar que a entrega dos documentos será feita com o respectivo Termo de Ciência do Lançamento e Encerramento – TEC, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

A seu turno, a Norma de Execução de nº 03/2016, estabelece os procedimentos relativos ao envio de autos de infração e notificação fiscal (AINF) lavrados nos termos do art. 79 da Resolução CGSN Nº 94/2011, ao Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

A impugnante em sua defesa assegura que faltam elementos probantes, necessários à constatação da omissão de receitas, visto que não foram identificados nos autos a origem e o montante dessas receitas supostamente não declaradas ao Fisco, de sorte que o princípio da ampla defesa e do contraditório restou maculado. Compreende que o agente fiscal fundamentou a autuação com base apenas em um dos lançamentos, no caso, o registro contábil Caixa (débito) a Banco conta movimento (crédito), sem analisar os demais lançamentos contábeis relacionados ao lançamento objeto da autuação.

Na instância de primeiro grau, a julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração, por considerar que o relato dos fatos não se coaduna com a acusação e não há provas que permitam caracterizar a infração como "Diferença de Base de Cálculo ou Omissão de Receitas", concluindo que o levantamento fiscal, na forma realizada, não oferece certeza e liquidez de que o crédito tributário é efetivamente devido (fls. 159 a 165).

Destaco alguns trechos da decisão da julgadora singular que assim se pronunciou (fl.162): *"...assiste razão a defesa quando afirma que fiscalização autou apenas com base em um dos lançamentos do seu registro contábil*

Caixa sem analisar os demais lançamentos contábeis da empresa, pois, o valor registrado como "saldo anterior" no Livro Caixa do Exercício 2011 pode incluir outros tipos de ingressos financeiros no caixa da empresa (empréstimos, aporte de capital por sócios etc.), que não necessariamente advindos de receitas com venda de mercadorias".

"A diferença entre valores declarados na DASN/PGDAS e os registros contábeis, método utilizado pelo fiscal, pode indicar dois tipos de infrações distintas: Omissão de Receitas ou Diferença de Base de Cálculo...". (fl.163).

"Outro aspecto é que não existem provas nos autos de que o valor registrado como "saldo anterior" no Livro Caixa do Exercício 2011 (R\$ 196.415,79 - fl. 26) corresponde, em sua totalidade, a receitas advindas exclusivamente de vendas de mercadorias, suscetíveis ao recolhimento ICMS. Nem consta nos autos se a diferença apurada corresponde a notas fiscais emitidas ou não pela empresa, tal informação é extremamente necessária para caracterizar a infração como "Diferença de Base de Cálculo" ou Omissão de Receitas". (fl.163).

Por sua vez, a Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer de nº 11/2021 (fls. 172 e 173), manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão declaratória de nulidade, decidindo pela improcedência do presente auto de infração.

Observa-se que na manifestação do aludido parecer, a acusação fiscal imputada ao sujeito passivo carece de fundamentação jurídica e contábil, uma vez que não existe na legislação fiscal dispositivo que identifique como omissão de receita o fato constatado pela fiscalização. Destaco alguns trechos do parecer (fl. 172). *"... a presunção de omissão de receita acima descrita só se concretiza quando a empresa escritura no livro contábil receita superior àquela informada ao Fisco Estadual, fato completamente diverso do que foi relatado no presente processo".*

"A constatação do suprimento de caixa sem a comprovação da origem requer uma análise simultânea entre a escrituração contábil da empresa e a documentação que respaldou os registros no livro Caixa. A configuração do aludido ilícito fiscal se dá quando o lançamento contábil que registra o ingresso de numerário está desprovido da documentação comprobatória do fato contábil ali registrado." (fl. 172).

Analisando o caderno de provas constantes do Auto de Infração em tela, observa-se que o auditor fiscal não realizou a análise contábil, apenas comparou o saldo inicial da conta Caixa informado na DASN com o valor escriturado no Livro Caixa, constatando uma diferença, tão somente um indicio de irregularidade, fato este que demandaria uma análise mais detalhada e aprofundada nos Livros Fiscais e Contábeis.

Nesse aspecto, verifica-se clara violação ao determinado no §2º do art. 40 e §2º do art. 41 ambos do Dec. 32.885/18, os quais abaixo se reproduz.

Art. 40. Formaliza-se a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração pela intimação feita ao sujeito passivo, seu mandatário, responsável ou preposto.

(...)

§ 2º Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

(...)

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Neste diapasão, concordo com entendimento do parecerista ao afirmar que não cabe julgar nulo o lançamento fiscal, mas a improcedência por entender que a acusação fiscal imputada ao sujeito passivo carece de fundamentação jurídica e contábil, já que não existe na legislação fiscal dispositivo que identifique como omissão de receita o fato constatado pela fiscalização, diante o previsto no art. 92, § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Da análise dos dispositivos legais acima expostos, constata-se a ausência de elementos indispensáveis ao lançamento do crédito tributário, tendo como consequência a insuficiente comprovação da conduta ilícita apontada. Neste sentido o §9º do artigo 84 da Lei nº 15.614/204 estabelece, ***In verbis***:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)
§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem
aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão monocrática de nulidade, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos desse voto.

É como voto.

DECISÃO

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para com base no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014, não acatar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.04.01 16:05:55 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator**

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 17:04:15 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza
Presidente**

**Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**